

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Anselmo de Jesus)

Dispõe sobre as condições de encargos nos financiamentos com recursos para agricultores familiares minifundistas contratados com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei visa definir encargos específicos para agricultores familiares minifundistas nos contratos de operações de financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Art. 2º Aplicam-se aos contratos de crédito rural firmados com os agricultores familiares de que trata o Inciso I, alínea “a”, do Art. 1º da Lei nº 10.177 de 12 de janeiro de 2001, considerados minifundistas, os mesmos encargos previstos para os beneficiários do programa de reforma agrária.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, considera-se agricultor familiar minifundista aquele assim definido pela Lei nº 11.326, de 2006, situado nas áreas de abrangência dos Fundos Constitucional de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, que detenha, a qualquer título, área não superior ao correspondente a um módulo fiscal.

Art. 3º Prevalecerão para os contratos com os agricultores familiares minifundistas, previstos nesta Lei, as demais condições fixadas para as operações correlatas com os beneficiários do programa de reforma agrária, incluindo os riscos e as responsabilidades pelas subvenções.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com este projeto de Lei pretende-se oferecer instrumento para a contenção de fenômeno social preocupante, com manifestação notadamente nas regiões Norte e Nordeste,

apontado nos resultados finais do Censo Agropecuário 2006. Trata-se do processo de definhamento do universo dos pequenos estabelecimentos agropecuários, em especial, daqueles com áreas menores que 10 hectares.

Em escala nacional, no ano de 2006, o número de estabelecimentos pertencente a esse grupo de área, somava 2.477.071, ou 47.8% do número total de estabelecimentos. Em 1996, representavam 49.4% do número total de estabelecimentos. A área acumulada por esses estabelecimentos, em 2006, foi a menor de toda a série: 7.798.607 hectares. Essa tendência relativamente normal de declínio em escala nacional assumiu enormes proporções nas regiões norte e nordeste, em especial, na primeira.

Com efeito, na região norte, esses estabelecimentos que representavam em 2006, 27% do número total de estabelecimentos da região, registraram a redução em 124 milhões de hectares do seu território, em relação a 1996; uma perda de mais de $\frac{1}{4}$ na área por eles ocupada. Em relação a 1980, a área acumulada pelo grupo de estabelecimentos em questão, em 2006, foi 38% menor.

No Nordeste, o território ocupado por esses estabelecimentos, em 2006, foi erodido em 707 mil hectares em comparação com a área em 1980. Sobre 1996, a perda de área foi de 325 mil hectares (-8%).

Tem-se que, nos casos das regiões norte e nordeste, as políticas de estímulo para a agricultura familiar não têm sido suficientes para fortalecer a capacidade produtiva dessa faixa de estabelecimentos.

Entendemos que a proposta contida na presente iniciativa pode ser relevante para tonificar a capacidade de resistência desse segmento da agricultura familiar nas regiões em consideração cujos números mostram a sua enorme dimensão social.

Assim, a proposição sugere que os financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste para os estabelecimentos minifundistas (até 1 módulo fiscal), passem a ser equiparados aos fixados para os beneficiários do programa de reforma agrária.

Ante o exposto, e sublinhando o cunho social da proposição associada a sua expressão econômica, contamos com todos os pares desta Casa para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de novembro de 2009.

Deputado ANSELMO DE JESUS
PT-RO